

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº 19/2022
Processo Licitatório nº 15/2022
Processo de Compra SIAD nº 69/2022

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-220, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1-TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **14/12/2022 (4ª Feira)**, às 9:30 horas (horário de Brasília).

E o Edital, em seu item 3.3, dispõe claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação, qual seja: 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, nos mesmos termos do art.24, do *artigo 24 do Decreto 10.24/2019*:

3.3. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão ou por licitante, até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão pública, exclusivamente pelo sistema, cabendo ao(à) Pregoeiro(a) decidir no prazo de 2(dois) dias úteis, contados da data do recebimento.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 110 da Lei n. 8.666, de 1993*, exclui-se o dia do começo (14/12/2022) e retroagindo-se 3 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (09/12/2022).

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia **09/12/2022 (6ª feira)**, **deverá ser conhecida, posto que tempestiva.**

2-NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Sobre esta possibilidade, prevê o item 3.3.3 do Edital:

3.3.3. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, a decisão será comunicada aos interessados e nova data será definida e publicada para a realização do certame.

Deste modo, em atendimento ao comando *artigo 18 do Decreto 5.450, de 2005 c.c. §2º do artigo 24 do Decreto n. 10.024/2019*, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o

sobrestamento da sessão pública designada para o dia **14/12/2022**, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 25 do Decreto 10.024/2019

3-QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO

3.1- DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

O Edital, determina em seu preâmbulo que os itens 1 e 3 do presente certame serão reservados às micro e pequenas empresas:

Licitação com Lotes 01 e 03 reservados à ME/EPP e equiparados para os benefícios do Decreto Estadual n.47.437/2018 e Lei Complementar n. 123/2006 e Lote 02 aberto à ampla concorrência.

É certo que a Lei Complementar nº 123/2006 tem por objetivo fomentar a economia nacional, todavia, para tal, foram estabelecidos alguns requisitos.

Nesta toada, analisando-se o edital, não se verificou, qualquer justificativa para que este certame seja exclusivo às ME's e EPP's.

Observe Sr. Pregoeiro, que o legislador ao criar a Lei 123/2006, buscava fomentar as micro e pequenas empresas, porém, não a qualquer custo e principalmente, colocando os interesses das micro e pequenas empresas acima do interesse público.

No caso em tela, verificamos que tal exclusividade não trará qualquer benefício à esta Administração, muito pelo contrário, tal exigência apenas servirá para restringir a participação de diversas licitantes, distanciando esta Administração de propostas mais vantajosas.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

O art. 3º, § 1º da Lei 8666/93, veda expressamente qualquer determinação editalícia que restrinja o caráter competitivo dos certames:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Repise-se, que manter esta licitação exclusiva para micro e pequenas empresas, não importará qualquer benefício à Administração.

Ora, ao restringir a ampla participação, esta Administração deixará de observar as determinações do art. 49 da Lei 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Urge salientar, que em certames semelhantes, os órgãos públicos utilizam-se de da figura do empate ficto, onde durante a disputa de preços, ocorre um “empate” entre os preços ofertados por grandes empresas e os preços de micro/pequenas empresas (de 5 a 10% superiores).

Ressalte-se, que o empate ficto é previsto no art. 44 da Lei 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Portanto, se o interesse desta Administração é fomentar as micro/pequenas empresas, a utilização da regra supramencionada atenderia a todos os interesses.

Consoante dito alhures, diversos órgãos públicos com o objetivo de obterem as propostas mais vantajosas, utilizam-se da figura do empate ficto:

- Pregão Eletrônico nº 03/2022 – Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

7.19 Em relação a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

7.20 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

7.21 A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

7.22 Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

- Pregão Eletrônico 30/2022 – Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão:

8.12.1 O Sistema identificará em coluna própria as ME, EPP e MEI participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicação dos benefícios da Lei Estadual nº 10.403/2015.

8.12.2 Nessas condições, as propostas de ME, EPP ou MEI que possuam valores localizados na faixa de até 5% (cinco por cento) acima do melhor lance serão consideradas empatadas – empate ficto – com a primeira colocada.

8.12.3 A proposta melhor classificada, nos termos do item anterior, terá o direito de encaminhar uma última oferta para o desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos, controlados pelo Sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

8.12.4 Caso a ME, EPP ou MEI melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes ME, EPP ou MEI que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido anteriormente.

Assim, por todo ângulo que se observe, resta evidente que tornar o certame exclusivo à ME/EPP pode trazer prejuízos à esta Administração, dificultando a obtenção da melhor proposta.

Isto posto, pugna pela revisão do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência no certame, excluindo-se a exclusividade de ME/EPP dos itens 1 e 3.

3.2- NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA.

O Edital, em seu item 10, menciona os documentos exigidos para participação no certame.

Entretanto, não exige como requisito habilitatório, a apresentação de certidão de

registro junto a entidade profissional competente, conforme determina o art. 30, da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Lei n. 5.194/66 - Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Frise-se que o objeto da licitação, é equipamento elétrico-eletrônico, sendo essencial

que tanto a empresa vencedora, quanto seu responsável técnico estejam devidamente habilitados no CREA.

De conseguinte, torna-se condição sine qua non, para fins de HABILITAÇÃO TÉCNICA, que a empresa licitante apresente (i) sua regular inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da situação de sua sede; bem como (ii) demonstre possuir responsável técnico regularmente inscrito nos quadros do CREA, vinculado à licitante (por contrato permanente de prestação de serviços, ato constitutivo e/ou CTPS).

Deixar de exigir tal comprovação, deixará esta Administração sujeita às fiscalizações do CONFEA, sem contar o risco para suas instalações elétricas.

Portanto, faz-se necessária a **apresentação, como requisito habilitatório, a Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.**

3.3- DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

O item 6.3 do Edital, determina que os objetos licitados sejam entregues no prazo de 30 dias, conforme abaixo:

6.3 A empresa vencedora deverá entregar todos os equipamentos e softwares do sistema no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados da assinatura do contrato. A instalação total dos equipamentos, a implantação dos softwares e treinamentos de operação deverão ser realizados e concluídos em até 30 (Trinta) dias úteis após a entrega dos equipamentos.

Ocorre, que tal prazo é deveras exíguo, conforme restará demonstrado.

Note Sr. Pregoeiro, que o instrumento convocatório compromete o caráter competitivo do certame, tendo em vista, que nem todas as licitantes ofertarão equipamentos nacionais, bem como, nem todas são fabricantes de equipamentos, ou possuem estoque.

Urge ainda salientar, que os equipamentos pretendidos, notadamente o item 2, possuem grande parte de seus componentes fabricados fora do Brasil e devido a epidemia Covid-19 que assolou o mundo, a disponibilidade de componentes (diversos oriundos da China), a fabricação, teste, envio e liberação dos equipamentos sofrem lentidão.

Ademais, até para as fabricantes, o prazo se torna exíguo, salvo se estas possuírem equipamento em estoque.

Frise-se, que o instrumento convocatório segrega as licitantes, o que é terminantemente vedado pela legislação atual:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Observe Sr. Pregoeiro, que prazos superiores aos 30 dias, são amplamente aplicados a certames com objetos semelhantes:

- **GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – PE. 20210008 – Nº COMPRASNET 551/2021:**

6. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

6.1. Quanto à entrega:

6.1.1. O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento, no prazo de 90 (noventa) dias, contado

partir do recebimento de cada ordem de fornecimento ou instrumento hábil, nos seguintes endereços: Posto Fiscal do Correios – Av. Quarto Anel Viário, 900, Pedras, Fortaleza/CE, CEP 60874-212; Posto Fiscal do Aeroporto – Av. Carlos Jereissati, 2000, Serrinha, Fortaleza/CE no horário e dia da semana de segunda-feira à Sexta-Feira de 08:00 à 16:00hs.

- Ministério Público de Rondônia – PE. 13/2021

3.7. Prazo de entrega:

O prazo para execução de todos os serviços pertinentes ao objeto é de, no máximo, 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, pela contratada, da ordem de serviço emitida pelo MPRO.

- Seção Judiciária do Piauí – PE. 06/2021:

5. PRAZOS DE ENTREGA		
Item	Descrição	Prazo de entrega (dias), contados da assinatura do contrato, em até
1	Equipamentos detectores de metais, tipo portátil, conforme descrito no Anexo II e Treinamento para 8 servidores, item 14.	90
2	Equipamentos escâner de inspeção por raios X, conforme descrito no Anexo II e Treinamento para 8 servidores, item 14.	90
3	Detectores de metais, tipo portátil (raquetes manuais), conforme descrito no Anexo II	60

Assim, requer-se a **revisão do edital**, para que seja alterado o prazo de entrega para pelo menos **90 (noventa) dias** após o recebimento da nota de empenho.

3.4- NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA TEMPERATURA MÁXIMA DE OPERAÇÃO

O item 3.2.13 do TR assim exigiu:

3.2.13. Temperatura de funcionamento: 0 a 45°C;

Ocorre que a temperatura máxima de operação normal desse tipo de equipamento é de até 40° C (QUARENTA GRAUS CELCIUS).

Atente-se que tal temperatura é comum em equipamentos de raios-x, como se pode verificar no equipamento da fabricante **VMI – Spectrum5030**, onde consta sua temperatura máxima de operação de até 40° C:



Detecção de drogas

- Teclado ergonômico e simples interface de operação proporcionam eficiência e facilidade para o operador.
- Hardware e software customizados para atenderem as exigências do cliente.

DADOS GERAIS

- Dimensões 1210mm (C) / 730mm (L) / 820mm (A)
- Peso 150kg
- Temperatura e umidade de operação 0°C a 40°C / 5% a 95% não condensável
- Temperatura e umidade de armazenamento -40°C a 60°C / 5% a 95% não condensável
- Alimentação 127Vac / 220Vac / 230Vac (-15% a +10%); 50Hz/60Hz, +/-3Hz
- Potência 400VA

Produto beneficiado pela legislação de informática *Especificações técnicas sujeitas à modificações sem prévio aviso.*

VMI Security
Av. Hum, 55 - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira
Lagoa Santa / MG - Brasil - CEP 33400-000
Fone: +55 (31) 3622-0470 / 3622-0124

SCANNERS DE RAIOS-X
contact@vmisecurity.com



A título de exemplo, tem-se a HS5030, da Fabricante Smiths Detection, também tem sua temperatura máxima de operação até 40° C:

Dados para Instalação	
Vazamento de raios X	Atende todas as leis e regulamentos aplicáveis à respeito de dispositivos emissores de raios X.
Rotulação CE	Em conformidade com as diretivas 2004/108/CE, 2006/42/CE, 2006/95/CE
Nível de pressão sonora	<56 dB (A)
Temperaturas de operação / armazenagem	0° - 40°C / -20°C - +60°C
Umidade	10% - 90% (não condensável)

A fabricante Adani, também possui seu equipamento, cuja temperatura máxima de operação vai até 40° C:

ENVIRONMENTAL REQUIREMENTS	
***Operation:	
- ambient temperature	0° to +40 °C
- atmospheric pressure, kPa (mm Hg)	84.0 to 106.7 (630-800)
- max. relative humidity (at + 20 °C)	up to 90%, non condensing

Fato é que apenas uma fabricante possui, em seu folder, temperatura de operação do equipamento até 45° C, de modo que tal situação sugere o DIRECIONAMENTO DO CERTAME, o que é absolutamente vedado por lei.

No Brasil, o Ministério do Trabalho tem um parâmetro, previsto em norma. A NR17 determina que a temperatura do ambiente de trabalho onde são executadas atividades intelectuais, como laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento, análise de projetos, tenham temperatura entre 20 e 23 graus, com umidade relativa não inferior a

40%.

Já a ISO 9241 recomenda temperatura de 20 a 24 graus no verão e 23 a 26 graus no inverno, com umidade relativa entre 40% e 80%.

Ora, se não pelas especificações dos fabricantes de escâneres de raios X, é certo que esta Administração deverá obedecer às designações do Ministério do Trabalho – NR 17:

17.8.4.2 A organização deve adotar medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho, observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre 18 e 25 °C para ambientes climatizados.

Do exposto, tem-se que não há pertinência técnica, muito menos arrimo legal para exigir a temperatura de operação até 45° C, devendo ser retificado o item 3.2.13, para exigir a temperatura máxima de operação do equipamento para até 40°C (QUARENTA GRAUS CELCIUS).

Assim, pugna pela revisão do edital/TR, a fim de retificar o item 3.2.13, para exigir a temperatura máxima de operação do equipamento para até 40°C (QUARENTA GRAUS CELCIUS).

3.5-DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 3.1.12.1 TR

A analisando-se o edital e seus anexos, verificou-se que esta Administração pretende adquirir 2 Pórticos detectores de metais, com garantia 36 (trinta e seis meses), conforme item 5.1 do TR.

O que causa estranheza, é a exigência contida no item 3.1.12.1 do TR:

3.1.12.1 Dois conjuntos completos de placas e/ou módulos eletrônicos idênticos aos que acompanham o equipamento, a título de utilização como peças sobressalentes.

Observe Sr. Pregoeiro, que no item supramencionado esta Administração determina o

fornecimento de conjuntos de placas módulos eletrônicos para serem utilizados como peças sobressalentes, entretanto, tal exigência não é pertinente, visto que, a contratada deverá prestar garantia dos equipamentos por 36 meses!

Deve-se atentar, que os conjuntos de placas/módulos exigidos, já se encontram instalados nos próprios equipamentos que serão fornecidos, sendo o envio de sobressalentes devidos APENAS no caso de avaria (item 12.20 do edital).

Urge salientar, que os itens 5, 12.16 e 12.20, do TR são cristalinos ao determinarem que:

5.5. Durante a vigência da garantia nenhuma despesa será cobrada a título de manutenção dos equipamentos, sejam elas referentes a peças, deslocamentos, viagens, hospedagens ou de mão-de-obra, exceto aquelas decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia dos usuários da Justiça Militar e identificadas em relatório técnico emitido pela Empresa de Assistência Técnica, em consonância com os técnicos da CONTRATANTE.

12.16. Prestar Garantia e Assistência Técnica “on site” aos equipamentos ofertados pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do recebimento definitivo dos produtos/serviços.

12.20. Repor peças e componentes avariados, por outros novos e genuínos, sem que isso implique em ônus adicional à CONTRATANTE, observadas as especificações, marcas e modelos utilizados pela CONTRATANTE, não sendo aceitos complementos com outras características, exceto quando for mais vantajoso para a CONTRATANTE, que se reserva o direito de recusar qualquer material, equipamento ou peças recondicionadas;

Repise-se que o edital APENAS prevê o fornecimento de equipamentos (de inspeção por raios-x, pórticos detectores de metais e detectores de metais manuais), sendo o fornecimento de **peças condicionado a eventual avaria ocorrida durante o período de garantia.**

Por oportuno, é de se questionar o motivo pelo qual esta Administração pretende o fornecimento de peças sobressalentes, previamente a existência de avaria, visto que, consoante determinação editalícia, toda e qualquer manutenção (seja preventiva ou

corretiva e fornecimento no caso de avaria) deve ser prestada pela contratada no período de garantia.

Ademais, deve-se atentar, que a exigência supramencionada aumentará o custo do equipamento para as licitantes, o que refletirá nos preços de suas propostas.

Ante o exposto, pugna pela revisão do edital/TR, a fim de excluir o item 3.1.12.1 do TR.

3.6- DO PREÇO MÁXIMO INEXEQUÍVEL.

O item 16 do TR, determina que os equipamentos terão os seguintes preços estimados:

LOTE 1		
Especificação do objeto	Valor unitário	Valor total
2 (dois) pórticos detectores de metais	R\$ 12.061,25	R\$ 24.122,50
VALOR TOTAL DO LOTE 1		R\$ 24.122,50

LOTE 2		
Especificação do objeto	Valor unitário	Valor total
1 (um) scanner de Raio- X	R\$ 102.895,00	R\$ 102.895,00
VALOR TOTAL DO LOTE 2		R\$ 102.895,00

LOTE 3		
Especificação do objeto	Valor unitário	Valor total
2 (dois) detectores portáteis de metais	R\$ 596,50	R\$ 1.193,00
VALOR TOTAL DO LOTE 3		R\$ 1.193,00

Ocorre, que os preços supramencionados foram obtidos através de pesquisa de preços realizada por esta Administração apresentam preços deveras inferiores aos praticados no mercado.

Ressalte-se, que no site COMPRASNET diversos órgãos públicos realizaram certame, entretanto, os valores obtidos em tais certames não foram considerados por esta Administração.

Visando demonstrar a situação supramencionada, podemos citar:

➤ **EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X**

- Pregão Eletrônico nº 551/2021, do Governo do Ceará (SEFAZ/CE), realizado em 05/08/2021, onde o valor global estimado era R\$ 326.000,00 (valor unitário R\$ 163.000,00), sendo o item adjudicado por R\$ 295.000,00 (valor unitário R\$



147.500,00)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 00551/2021

Às 14:00 horas do dia 05 de agosto de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 04/2021 de 05/01/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 00637341/2021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00551/2021. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Aquisição de 2(dois) equipamentos scanner/Raio-X para Secretária da Fazenda do Estado do Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1

Descrição: Scanner

Descrição Complementar: Equipamento Scanner/Raio-X - CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 2

Valor Máximo Aceitável: R\$ 326.000,0000

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Intervalo mínimo entre lances: -

Unidade de fornecimento: Unidade

Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 295.000,0000 .

- Pregão Eletrônico nº 61/2021, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, realizado em 10/12/2021, onde o valor global estimado era R\$ 3.208.500,00 (valor unitário R\$ 139.500,00), sendo o item adjudicado por R\$ 2.944.000,00 (valor unitário R\$ 128.000,00)

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA (R\$)	VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA (R\$)	INTERVALO MÍNIMO DE LANCES (R\$)
1	Equipamentos de inspeção por raio X (ampla participação - art. 48, III, da LC n. 123/2006)	23	Unidade	139.500,00	3.208.500,00	1.000,00



Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 00061/2021

Às 13:00 horas do dia 10 de dezembro de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 136/2012 de 07/01/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 0014654-21/2021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00061/2021. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Fornecimento de equipamentos de inspeção por raio X e pórtico detector de metais destinados ao incremento das condições de segurança das unidades do Poder Judiciário Catarinense, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme as especificações constantes do projeto básico anexo.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1

Descrição: Equipamento De Raio X Tipo Industrial

Descrição Complementar: Equipamento De Raio X Tipo Industrial Nome: Equipamento De Raio X Tipo Industrial ,

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)

Quantidade: 23

Valor Máximo Aceitável: R\$ 3.208.500,0000

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 1000,00

Unidade de fornecimento: Unidade

Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: NDSUL COMERCIO, REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMEN, pelo melhor lance de R\$ 2.953.000,0000 e com valor negociado a R\$ 2.944.000,0000 .

- Pregão Eletrônico nº 29/2021, da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais, realizado em 05/11/2021, onde o valor global estimado era R\$ 3.082.800,00 (valor unitário R\$ 146.800,00), sendo o item adjudicado por R\$ 2.257.999,80 (valor unitário R\$ 107.523,80)

12000 - JUSTICA FEDERAL
90013 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MG

RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00029/2021-000

1 - Itens da Licitação

1 - Aparelho detector de arma , explosivo por raio x

Descrição Detalhada: Equipamento de inspeção de bagagens e volumes por raios X e demais acessórios, conforme Termo de Referência e edital.

Tratamento Diferenciado: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

Quantidade Total: 21

Critério de Valor: Valor Estimado

Unidade de Fornecimento: Unidade

Valor Total (R\$): 3.082.800,00

Local de Entrega (Quantidade): Belo Horizonte/MG (6), Divinópolis/MG (1), Ipatinga/MG (1), Ituiutaba/MG (1), Janaúba/MG (1), Lavras/MG (1), Muriaé/MG (1), Passos/MG (1), Poços de Caldas/MG (1), Ponte Nova/MG (1), São João Del Rei/MG (1), Sete Lagoas/MG (1), Teófilo Otoni/MG (1), Unai/MG (1), Varginha/MG (1), Viçosa/MG (1)

Às 10:00 horas do dia 05 de novembro de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria SING-DIREF - 10429530 de 21/06/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 20096682021401800, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00029/2021. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Fornecimento e instalação de equipamentos de inspeção de volumes e bagagens com raios X, incluindo demais acessórios, para controle de acesso às dependências das unidades da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais, com garantia técnica oficial do fabricante e treinamento operacional, conforme Termo de Referência e Minuta Contratual. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1

Descrição: Aparelho detector de arma , explosivo por raio x

Descrição Complementar: Equipamento de inspeção de bagagens e volumes por raios X e demais acessórios, conforme Termo de Referência e edital.

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 21

Valor Estimado: R\$ 3.082.800,0000

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Intervalo mínimo entre lances: -

Unidade de fornecimento: Unidade

Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 2.300.000,0000 e com valor negociado a R\$ 2.257.999,8000 .

- Pregão Eletrônico nº 35/2021, da Justiça Federal 1ª Instância, realizado em 12/11/2021, onde o valor global estimado era R\$ 336.000,00 (valor unitário R\$ 112.000,00), sendo o item adjudicado por R\$ 324.000,00 (valor unitário R\$ 108.000,00) -



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 00035/2021

Às 14:00 horas do dia 12 de novembro de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 40/2020 de 17/03/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 53765720214057500, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00035/2021. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Equipamento scanner de inspeção por raio X para o edifício-sede da JFPE. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1

Descrição: Aparelho detector de arma , explosivo por raio x

Descrição Complementar: Equipamento scanner de inspeção por raio X para o edifício-sede da JFPE

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 3

Valor Estimado: R\$ 336.000,0000

Aplicabilidade Decreto 7174: Sim

Intervalo mínimo entre lances: 1,00 %

Unidade de fornecimento: Unidade

Situação: Aceito e Habilitado

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: NUCTECH DO BRASIL LTDA, pelo melhor lance de R\$ 332.000,0000 e com valor negociado a R\$ 324.000,0000 .

- Pregão Eletrônico nº 35/2022 – Justiça Federal de 1º Grau- Seção Judiciária da Bahia - rx

12000 - JUSTICA FEDERAL
90012 - JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA - BA

RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00035/2022-000 SRP

1 - Itens da Licitação

1 - Portal detector metal

Descrição Detalhada: Altura: 2.000 MM, Tipo Alarme: Sonoro, Ajuste Sensibilidade: 0 A 15 Posições, Cor: Cinza, Tipo: Básico, Largura: 800 MM, Características Adicionais: Tecnologia Digital Com Eletrônica Microprocessada, Normas Técnicas: Nbr 5.410, Material Revestimento: Melamínico Com Acabamento Em Perfil De Pvc, Alimentação: 110/220 V, Profundidade: 450 MM, Material Estrutura: Madeira, Tipo Controle: No Pórtico,

Tratamento Diferenciado: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 13

Quantidade Máxima para Adesões: 26

Valor Unitário (R\$): 142.000,00

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 0,01

Local de Entrega (Quantidade): Barreiras/BA (1), Bom Jesus da Lapa/BA (1), Campo Formoso/BA (1), Feira de Santana/BA (1), Guanambi/BA (1), Ilhéus/BA (1), Irecê/BA (1), Itabuna/BA (1), Jequié/BA (1), Juazeiro/BA (1), Paulo Afonso/BA (1), Teixeira de Freitas/BA (1), Vitória da Conquista/BA (1)

Critério de Julgamento: Menor Preço

Critério de Valor: Valor Estimado

Unidade de Fornecimento: Unidade

➤ **PÓRTICOS DETECTORES DE METAIS**

- Pregão Eletrônico nº 87/2021-STJ:

2 - Inspeção de segurança

Descrição Detalhada: DETECTOR DE METAL, PARA PROTEÇÃO DE BENS E PESSOAS., CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO POR RAIOS X E PÓRTICOS DETECTORES DE METAIS PARA INSTALAÇÃO NO AUDITÓRIO EXTERNO DO STJ, NOS TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS EM CONTRATO.

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas.

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Sim

Quantidade Total: 3

Valor Total (R\$): 52.749,99

Local de Entrega (Quantidade): BRASÍLIA/DF (3)

Critério de Julgamento: Menor Preço

Critério de Valor: Valor Estimado

Unidade de Fornecimento: Unidade

- Pregão Eletrônico nº 41/2021-Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – item 2:

1.1. Contratação de empresa para fornecimento, instalação, ativação, instrução técnica/operacional e assistência técnica de Equipamentos de Inspeção de Bagagem de Mão utilizando Raio-X, Pórticos Detectores de Metais Fixos e Detectores de Metais Portáteis nas dependências dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, pela modalidade **Ata de Registro de Preços**.

Lote	Un	Quantidade estimada	Quantidade mínima por pedido	Preço unitário máximo R\$
01	un	10	1	127.383,65
02	un	15	1	30.643,34
03	un	20	1	890,25

Portanto, evidente que os valores mencionados como referência no instrumento convocatório não retratam os valores aplicados atualmente.

Deve-se ainda considerar, que o objeto licitado conta com fornecimento e componentes restritos e em sua maioria importados, portanto, seus preços sofrem alteração dependendo da cotação do dólar.

Assim, com a variação diária do dólar, alteram-se por consequência os valores das peças que compõem os equipamentos, o que por sua vez, gera aumento do preço do produto.

Conforme é do conhecimento de todos os órgãos e empresas, para que sejam realizadas as Licitações, a pesquisa de mercado é OBRIGATÓRIA, sendo uma das principais peças para composição do Processo Licitatório, pois, apenas através dela é que se podem aferir os preços o preço dos objetos a serem licitados.

Ora Sr. Pregoeiro, a pesquisa de preços serve para :

- Informar preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar
- Verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes da contratação
- Definir a modalidade licitatória
- Identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos
- Identificar jogos de planilhas
- Identificar propostas inexequíveis
- Impedir contratação superfaturada
- Assegurar a proposta mais vantajosa à Administração
- Parâmetro para eventuais alterações contratuais.

Assim, para que sejam realizadas as Licitações, a pesquisa de mercado é OBRIGATÓRIA, sendo uma das principais peças para composição do Processo Licitatório, pois, apenas através dela é que se podem aferir os preços dos objetos a serem licitados.

Portanto, é essencial que a pesquisa de mercado seja bem-feita, que haja o maior número possível de orçamentos, para que ao fim, possa a Administração atribuir preço justo aos bens/serviços licitados.

Neste esteio, a Nova Lei de Licitações – nº 14.133/2021 – trouxe, em seu artigo

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Mas não é só. A questão está regulamentada através da IN SEGES / ME n. 65, de 7/07/2021:

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I – descrição do objeto a ser contratado;

II – identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III – caracterização das fontes consultadas;

IV – série de preços coletados;

V – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria



Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
ou

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.



§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III – informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.



§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para descon sideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Assim, tem-se que no momento da pesquisa de preços, esta Administração deve, outrossim, seguir as determinações dos arts. 5º, 7º e 9º, todos da Lei 7.892/2013.

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

(...)

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou na modalidade de pregão, nos termos da [Lei nº 10.520, de 2002](#), e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços

observará o disposto nas [Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002](#), e contemplará, no mínimo:

(...)

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Sobre o tema, manifestou-se o E. TCU:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. SESCOOP. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 3.183/2011 – TCU – PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO PARA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA. NÃO OBSERVAÇÃO DE DANO. RECENTE REGULAMENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A definição do valor máximo estimado para a licitação deve ser baseado em pesquisa de preços com amplitude suficiente para representar o mercado.(Acórdão 868/2013 – Relator Marcos BemQuerer)

1.8.1. Recomendar ao Senac/(...) que, em futuras licitações, adote as seguintes medidas tendentes a evitar a repetição das irregularidades observadas, em especial naquela que vier a substituir o procedimento ora inquinado: 1.8.1.1. promover a necessária pesquisa de preços que represente, o mais fielmente possível, os preços praticados pelo mercado, devendo levar em conta diversas origens, como, por exemplo, Portal de Compras Governamentais, contratações similares do próprio órgão, do Sistema S e de outros entes públicos, incluindo, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e suplementar, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos TCU 3351/2015, 1445/2015, 2816/2014, 10051/2015, todos do Plenário, e dos Acórdãos 3395/2013-TCU-2ª Câmara,



868/2013-TCU-Plenário, 853/2014-TCU-1ª Câmara, 70/2015 - TCU -Plenário, 965/2015 - TCU - Plenário e 865/2015 - TCU - Plenário;(TCU – Acórdão nº 6.237/2016 – Primeira Câmara – Relator Walton Alencar Rodrigues)

Voto Restou comprovado dessa análise que: as pesquisas de preços não refletem a realidade praticada no mercado, sendo, pois, inadequadas para delimitar as licitações; as pesquisas não apresentam consistência, uma vez que a diferença entre a menor e a maior cotação, em muitos casos, é desarrazoada, chegando a quatro vezes; e as empresas, em resposta a pesquisas realizadas pela Administração Pública, tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária para balizar contratações que envolvem quantias consideráveis.

(...)

Assim, deve-se recomendar especial atenção ao disposto no art. 2º da IN 5/2014 SLTI/MP, combinada com ações efetivas de treinamento em formação e estimativa de preços, a partir de pesquisas feitas com fornecedores, em mídia e sítios especializados, em contratações similares de outros entes públicos e nos portais oficiais de referenciamento de custos. Portanto, conquanto a representação deva ser julgada improcedente, uma vez que o indício de conluio, levantado na exordial, não foi confirmado, ficou assente que o processo de pesquisa de preços para a orçamentação das contratações públicas precisa ser aperfeiçoado para se que se minimize o 3 risco de que a Administração Pública faça contratações por valores indevidos. Acórdão 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; 9.2. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União que: 9.2.1. orientem os órgãos, entidades e secretarias administrativas que lhe

estão vinculados ou subordinados sobre as cautelas a serem adotadas no planejamento de contratações de empresas para prestação de serviços de organização de eventos, de modo a não restringir a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros, conforme previsto no art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014, c/c o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993;(TCU – Acórdão nº 2.816/2014 – Plenário – Relator José Múcio Monteiro)

1.6. Determinar à (...) que: (...) 1.6.2. ao estimar o custo de contratação, adote como base, preferencialmente, os preços praticados em 8 contratações similares, bem como aqueles parametrizados em indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso, nos termos do art. 15, inciso XII, b, da IN SLTI 2/2008, valendo-se de consultas de preços diretamente junto a potenciais fornecedores somente quando não for possível utilizarse dos citados expedientes.

(TCU – Acórdão nº 3.395/2013 – Segunda Câmara - Relator Aroldo Cedraz)

A realização deficitária de pesquisa de mercado ou sua ausência, impossibilita a Administração de atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações, tais como, pluralidade de licitantes, seleção da proposta mais vantajosa, entre outros.

Ressalte-se, que não se trata apenas de alteração de valores devido à uma situação esporádica, mas sim, de alteração de valor, por este não se amoldarem à realidade do mercado.

Ante todo o exposto, requer a realização de nova pesquisa de preços e consequentemente a revisão dos valores aplicados aos equipamentos exigidos no Edital, para que reflitam a realidade do mercado.

4- DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 14/12/2022, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão no instrumento convocatório, dos itens supra destacados:

QUESTÃO 1: Revisão do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência no certame, excluindo-se a exclusividade de ME/EPP dos itens 1 e 3.

QUESTÃO 2: Revisão do instrumento convocatório para exigir que as licitantes apresentem, como requisito habilitatório, a Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

QUESTÃO 3: Revisão do edital, para que seja alterado o prazo de entrega para pelo menos 90 (noventa) dias após o recebimento da nota de empenho.

QUESTÃO 4: Revisão do edital/TR, a fim de retificar o item 3.2.13, para exigir a temperatura máxima de operação do equipamento para até 40°C (QUARENTA GRAUS CELCIUS).

QUESTÃO 5: Revisão do instrumento convocatório, a fim de excluir o item 3.1.12.1 do TR.

QUESTÃO 6: Requer a realização de nova pesquisa de preços e conseqüentemente a revisão dos valores aplicados aos equipamentos exigidos no Edital, para que reflitam a realidade do mercado.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.

Pede deferimento.

Santos, 09 de dezembro de 2022.

MARCIO RUTIGLIANO
BICUDO DE LIMA
AZEVEDO:309331338
47

Assinado de forma digital por
MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE
LIMA AZEVEDO:30933133847
Dados: 2022.12.09 04:39:37 -03'00'

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo
Representante Legal



JUCESP PROTOCOLO
2.032.439/22-0



**6ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ Nº 06.083.148/0001-13
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 633.606.482.117
NIRE Nº 35.218.761.243**

MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, nascido na cidade de Santos/SP em 21 de junho de 1983, portador da cédula de identidade RG nº 25.257.273-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 309.331.338-47, residente e domiciliado na cidade de Santos, Estado de São Paulo na Rua Doutor Artur Porchat de Assis, nº 20, apto 91, Boqueirão, CEP 11045-540, doravante referido simplesmente como "**MARCIO**".

Na qualidade de único sócio da sociedade empresária limitada unipessoal denominada **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, n. 247, Macuco, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, Cep. 11015-220, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.218.761.243 e inscrita no CNPJ sob o n. 06.083.148/0001-13 ("Sociedade"),

E, ainda, na qualidade de sócia ingressante:

EBCO SYSTEMS LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 40.235.871/0001-09, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.216.078.767, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, 600, 1º andar, conjuntos 11 e 12, Itaim Bibi, CEP 04532-001, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seu administrador LUIZ CLÁUDIO ARAÚJO DE SOUZA SANTORO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 04.387.435-3 DICRJ e inscrito no CPF sob nº 785.668.007-53, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, na Rua Antonio Aggio, 135, apto 82, CEP 05713-420, doravante referida simplesmente como "**EBCO**".

Resolve promover a alteração do contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 1ª. O sócio **MARCIO**, titular e legítimo detentor da totalidade das 500.000 (quinhentas mil) quotas sociais que representam a totalidade do capital social da Sociedade, neste ato, retirando-se da Sociedade, cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem, a título oneroso, a totalidade das 500.000 (quinhentas mil) quotas por ele detida no capital social da Sociedade para a Sócia Ingressante **EBCO**, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas, gravames e/ou encargos de qualquer natureza, com tudo que as mesmas representam

Parágrafo Primeiro. O cedente **MARCIO** confere, neste ato, à Sócia Ingressante **EBCO** a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação com relação ao pagamento decorrente da cessão e transferência de quotas ora ajustada.

Parágrafo Segundo. A sócia ingressante **EBCO** confere ao cedente **MARCIO** a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, em relação à cessão e transferência de quotas ora ajustada.

Diante dessas alterações, a redação da Cláusula 5 do Contrato social passará a vigorar com a seguinte nova redação:

5. CAPITAL – O capital é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
EBCO SYSTEMS LTDA.	500.000	R\$ 500.000,00
TOTAL	500.000	R\$ 500.000,00

Cláusula 2ª. A sócia ingressante **EBCO** decide eleger os seguintes administradores da Sociedade:

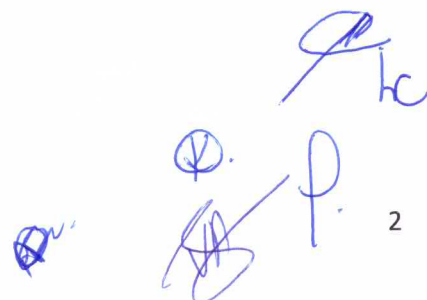
a) **MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, nascido na cidade de Santos/SP em 21 de junho de 1983, portador da cédula de identidade RG nº 25.257.273-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 309.331.338-47, residente e domiciliado na cidade de Santos, Estado de São Paulo na Rua Doutor Artur Porchat de Assis, nº 20, apto 91, Boqueirão, CEP 11045-540.

b) **ANDRÉ FALKENBACH SANTORO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, portador da cédula de identidade RG n. 27.060.665-0, inscrito no CPF sob o nº 129.588.957-93, domiciliado e com endereço profissional na Rua Bandeira Paulista, n. 600, conjuntos 11 e 12, Itaim Bibi, São Paulo, SP, Cep. 04532-001.

Em razão das deliberações acima a Cláusula 7 do contrato Social passará a vigorar com a seguinte nova redação:

7. ADMINISTRAÇÃO - A administração e a representação da sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida por **MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, nascido na cidade de Santos/SP em 21 de junho de 1983, portador da cédula de identidade RG nº 25.257.273-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 309.331.338-47, residente e domiciliado na cidade de Santos, Estado de São Paulo na Rua Doutor Artur Porchat de Assis, nº 20, apto 91, Boqueirão, CEP 11045-540 e **ANDRÉ FALKENBACH SANTORO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, portador da cédula de identidade RG n. 27.060.665-0, inscrito no CPF sob o nº 129.588.957-93, sob a denominação de **DIRETOR**, que poderão atuar separadamente para os atos de administração em geral e deverão atuar em conjunto para os atos de operação da Sociedade e/ou alienação de bens em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Cláusula 3ª. Todas as demais cláusulas e condições do seu contrato social não abrangidas pelo presente Instrumento de alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito. O único sócio resolve consolidar as cláusulas presentes no contrato social e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:



2

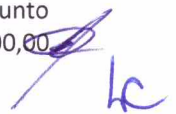



CONTRATO SOCIAL
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ Nº 06.083.148/0001-13
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 633.606.482.117
NIRE Nº 35.218.761.243

1. **RAZÃO SOCIAL** – A sociedade girará sob a denominação de **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**, revestida na forma do artigo 1.052, da Lei n. 10.406 de 2002, regulando-se pelas normas da mesma Lei. Podendo utilizar-se da expressão fantasia “TECHSCAN”.
2. **SEDE** – A sede da sociedade está estabelecida na Rua Conselheiro João Alfredo, Nº 247, Macuco, na cidade Santos, Estado de São Paulo, Cep. 11015-220, sendo admitida a abertura e o fechamento de filiais e escritório na mesma cidade, ou em quaisquer outras localidades do território nacional.
3. **OBJETIVO SOCIAL** – A sociedade tem como objetivo social:
Instalação de máquinas e equipamentos; Importação, exportação, comercialização e aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; Prestação de serviços de assistência técnica, reparação e manutenção de equipamentos de informática, periféricos e associados; Instalação de sistemas de segurança e automação predial e comercial, sem a prestação de serviços de monitoramento; Suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação; Montagem e instalação de cancelas eletrônicas em portos e aeroportos; manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
4. **DURAÇÃO** – A sociedade iniciou as suas atividades em 05 de dezembro de 2013 e a sua duração será por tempo indeterminado.
5. **CAPITAL** – O capital é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
EBCO SYSTEMS LTDA.	500.000	R\$ 500.000,00
TOTAL	500.000	R\$ 500.000,00

6. **RESPONSABILIDADE** - A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado.
7. **ADMINISTRAÇÃO** - A administração e a representação da sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida por **MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, nascido na cidade de Santos/SP em 21 de junho de 1983, portador da cédula de identidade RG nº 25.257.273-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 309.331.338-47, residente e domiciliado na cidade de Santos, Estado de São Paulo na Rua Doutor Artur Porchat de Assis, nº 20, apto 91, Boqueirão, CEP 11045-540 e **ANDRÉ FALKENBACH SANTORO**, sob a denominação de DIRETOR, que poderão atuar separadamente para os atos de administração em geral e deverão atuar em conjunto para os atos de oneração da Sociedade e/ou alienação de bens em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



8. **PROCURADORES** – Poderá, a sócia, nomear procuradores a fim de representar a sociedade judicial e extrajudicialmente.
9. **REMUNERAÇÃO MENSAL** - A fim de cobrir eventuais despesas particulares e a título de pró-labore, o sócio poderá, mensalmente, efetuar retiradas.
10. **EXERCÍCIO SOCIAL** - O exercício social coincide com o ano civil, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro, data a partir da qual deverão ser levantados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico. Verificando-se os lucros e/ou prejuízos. Sendo verificados os lucros e/ou prejuízos esses serão distribuídos ou suportados pelo sócio.
11. **CASOS OMISSOS** - Os casos omissos no presente contrato social, serão regulados pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (NCC) e subsidiariamente pelas normas elencadas nos artigos 997 e seguintes.
12. **DÚVIDAS E DIVERGÊNCIAS** – As dúvidas ou divergências surgidas durante a vigência deste contrato social poderão ser dirimidas por meio do Poder Judiciário, sendo o foro escolhido para dirimir qualquer questão relativa à empresa o da Comarca de Santos/SP.
13. **DECLARAÇÕES** – Declaram os administradores da sociedade, para os devidos fins e efeitos de direito que, a mesma, não participa de nenhuma outra pessoa Jurídica dessa modalidade. Declaram, ainda, sob as penas da Lei, igualmente, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.
14. **DISSOLUÇÃO** – A presente não se dissolverá pela morte, interdição, incapacidade, insolvência, dissolução, dissidência ou exclusão da sócia, continuando a existir sendo admitidos os herdeiros ou sucessores do falecido, interdito, declarado incapaz, insolvente, dissolvido, dissidente, excluído, podendo, para tanto, serem admitidos novos sócios.

Pela exatidão do acima estipulado, o único sócio assina o presente instrumento de alteração e consolidação da sociedade limitada perante JUCESP, em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas abaixo nomeadas, para que produza os efeitos legais.

Santos, 1 de julho de 2022.

Sócia:



EBCO SYSTEMS LTDA.
p. Luiz Cláudio Araujo de Souza Santoro

2º notário
Jeremias

Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) LUIZ CLAUDIO ARAUJO DE
SANTORO, em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 15 de julho de 2022.
Em Teste da verdade. Cód. [-1213347515144032407181-000574]

ROSENEIDE VIDOI REIS - Escrivente (02x1: Total R\$ 11,40)
Selo(s): Selo(s): 1 Ato: CIAB-0186125
O Presente ato somente é válido com selo de Autenticidade.





Administradores:

MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO

André Santoro

ANDRÉ FALKENBACH SANTORO



Sócio Retirante:

MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO

Testemunhas: 1)

Ni... Santos
Viviane Pereira Santos
RG: 41.553.289-9 / SSP-SP
CPF: 328.183.318-70

2)

Oliveira
Kassianne Patricia de Oliveira
RG: 44.660.794-0 / SSP-SP
CPF: 375.187.608-19

Visto do Advogado:

[Signature]

Nome: Fernanda Regina Machado Leorati
OAB: 232.780-SP



JUCESP

lc

notário Jeremias Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836 ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS tabelião

Reconheço por semelhança as firmas de: (1) ANDRÉ FALKENBACH SANTORO e (1) MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO, em documento com valor econômico, dou fé.

São Paulo, 15 de julho de 2022. Em Teste da verdade. Cód. [-1231807715165732644] 0005247

ROSENEIDE VIDUY REIS - Escrevente (Rtd 2 total R\$ 22,80) Selo(s): Selo(s): 2 Atos: C2AA-0924906



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8900-3

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO



55633978

ASSINATURA DO TITULAR



CITWA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **25.257.273-7** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 29/09/2016


NOME **MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO**

FILIAÇÃO **EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA DE LIMA AZEVEDO
MARCIA BOOCK RUTIGLIANO DE LIMA AZEVEDO**

NATURALIDADE **SANTOS - SP** DATA DE NASCIMENTO **21/06/1983**

DOC ORIGEM **SANTOS SP PRIMEIRO SUBDISTRITO CN:LV.A172/FLSº67V/N.103881**

CPF **309331338/47**


Cezario Paulo Filho
Delegado de Polícia Distritário IIRCD.SP.SP
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

CITWA

NÃO PLASTIFICAR